



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2024

ATO REGULATÓRIO: Regulamentação da Conta Gráfica para o serviço de distribuição de gás canalizado. Processo nº 001722-39.00/21-9.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): ABRACE Energia (Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres) e FIERGS (Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul)

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Introdução

A ABRACE Energia, em parceria com a FIERGS (Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul), motivadas pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vêm participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema da regulação de conta gráfica nos estados brasileiros.

Na presente oportunidade, cumprimos a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS – pela abertura da Consulta Pública nº 04/2024, que objetiva promover, através da regulação do mecanismo de conta gráfica, a modicidade tarifária e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no estado. O trabalho contínuo destas entidades junto à agência, sinalizando a importância do debate e da implementação desta ferramenta regulatória vem de encontro ao propósito de garantir aos consumidores a transparência, previsibilidade e estabilidade regulatória dos processos de reajuste tarifários, a serem desempenhados pela concessionária Sulgás.

Por isso, ponderamos alguns pontos de maior relevância para definição regulatória do tema, mencionados na Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de promover a discussão e o aprimoramento do entendimento:

1) Calendário Regulatório:

Conforme mencionado no ofício COR-DIR-031-22072024 elaborado pela associação ABRACE Energia e encaminhado à AGERGS, não existe regularidade no período de aplicação dos reajustes tarifários. Até o presente momento, só houve um reajuste em 2024, que ocorreu no mês de janeiro e foi deliberado pela resolução decisória nº 720, de 13 de dezembro de 2023. Desde então, vem sendo cobrada de maneira contínua a mesma tarifa homologada, sem considerar os reajustes no preço do gás fornecido à concessionária por seus fornecedores, que ocorrem trimestralmente nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme estipulado nos contratos de fornecimento firmados com a Petrobras e com a Galp.

A inexistência de período fixo, previamente definido para a realização de reajustes, torna o cenário dos consumidores industriais altamente imprevisível. Além de tornar sensível a

realização de previsões orçamentárias para o faturamento mensal das indústrias instaladas no estado, também é comprometida a previsibilidade do tamanho do impacto tarifário que será sentido uma vez reajustadas as tarifas. A falta de reajustes trimestrais em consonância com os reajustes aplicados pelos supridores causa uma diferença entre o preço do gás repassado nas tarifas e o preço do gás adquirido, onerando cada vez mais o saldo de conta gráfica da distribuidora no mercado cativo. Isso significa que a tendência é que no próximo repasse, a parcela de recuperação da conta gráfica seja uma componente de preço bastante expressiva na tarifa final, trazendo indesejáveis alterações abruptas no valor pago pelos consumidores.

Para além, destacamos tendência observada pelas concessionárias de maior diversificação no portfólio, como no caso da Bahiagás e Gasmig, que contam com uma variada gama de supridores. A pluralidade de fornecedores gera uma diversificação nas formas de cálculo e reajuste do preço do gás, que passam a depender de diferentes indexadores, variáveis e períodos temporais.

Por isso, sugerimos que a agência avalie a **realização de reajustes ordinários trimestrais**, conforme observado em *benchmarks* como ARSESP (deliberação 1.010/2020), ARSAL (resolução nº 16/2019), AGERBA (resolução nº 47/2022), entre outros. Isso porque a tendência é que com a pluralidade de supridores possam existir contratos com períodos de reajuste variáveis e desarmônicos entre si. Este cenário demandará acompanhamento mais assertivo e maior adaptabilidade da distribuidora para acompanhar as variações de indicadores (*Brent*, câmbio, etc). Fora isso, as novas modalidades contratuais (*PUT*, *CALL*, entre outros) e a evolução de um mercado de curto prazo de maior liquidez tendem a gerar grandes flutuações nos preços, aos quais sugerimos acompanhamento mensal.

A realização de reajustes tarifários ordinários trimestrais evita acúmulos excessivos no saldo de conta gráfica, e melhora a previsibilidade dos cenários futuros. O possível repasse de parcela de recuperação em período extraordinário compromete o cenário de previsões, além de gerar uma complexidade desnecessária. Dessa forma, solicitamos que seja reavaliada a periodicidade semestral, uma vez que vislumbramos maior praticidade nos cálculos trimestrais – acompanhando contratos de suprimento – tanto para os consumidores, quanto para a própria concessionária.

Dessa maneira, além da aplicação de reajustes ordinários trimestrais, **sugerimos o acompanhamento mensal da conta gráfica**, com a devida fiscalização e atualização de dados no *site* da agência. Esse acompanhamento mensal é necessário para considerar as variações mencionadas acima, constatando a assertividade dos cálculos e gerando maior previsibilidade do cenário futuro.

2) Fator de atualização:

Em relação ao fator de atualização, consideramos – em acordo com a resolução normativa – mais adequada a **utilização da taxa Selic**, que representa a taxa básica de juros da economia. Entendemos que a Selic representa o fator de atualização ideal para os valores de débito/crédito das partes, uma vez que se objetiva, por meio de sua aplicação, compensar o custo do capital entre o período em que o valor foi estabelecido e o momento da atualização.

3) Fator de Gatilho:

Uma vez que consideramos adequada a aplicação de **reajustes ordinários trimestrais**, não consideramos prudente a previsão de fator gatilho (IRG). Em nossa opinião, a possibilidade de reajustes extraordinários trimestrais, a depender da variação do preço de venda e parcela de recuperação em relação aos valores anteriores, torna o cenário imprevisível aos consumidores, comprometendo a realização de projeções para períodos futuros. Dessa

forma, sugerimos a imposição de reajustes trimestrais ordinários, em consonância com os reajustes dos contratos de suprimento vigentes da Sulgás.

4) Penalidades:

Sugerimos que seja regulamentado **mecanismo específico de Conta Gráfica de Penalidades**, conforme tendência de mercado que vem sendo observada. Por representar um serviço regulado, direcionado exclusivamente à distribuição de gás canalizado, a alternativa de normatização de mecanismo de Conta Gráfica de Penalidades se mostra efetiva, uma vez que a previsão de penalidades não deve ensejar em incentivo de obtenção de renda adicional do agente, tendo potencial de desvirtuar o foco da sua atividade. Dessa forma, seria garantida transparência dos dados, possibilitando maior fiscalização a fim de evitar o repasse de montantes indébitos na tarifa final.

Para mais, a regulamentação de mecanismo de conta gráfica de penalidades permitiria a segregação clara e justa dos mercados cativo e livre, visto que a aplicação de penalidades pela concessionária sobre consumidores livres e cativos tem naturezas diferentes. Dessa forma, sugerimos a publicação do acompanhamento mensal da conta gráfica de penalidades, a fim de garantir tratamento isonômico entre agentes – em concomitância à modicidade tarifária – e evitar a prática de subsídios cruzados.

No entanto, até que regulado e devidamente implementado, consideramos razoável a execução de **período transitório**, onde **penalidades referentes exclusivamente aos consumidores cativos**, como Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU) e Encargo de Capacidade, serão repassadas junto às variações do preço de molécula e transporte, na parcela de recuperação. Para tal, se mostra essencial a completa transparência dos dados, evidenciando de maneira segregada na tabela de Conta Gráfica, a ser publicada mensalmente no site da agência, todos os valores de penalidades considerados, tanto os cobrados à concessionária dos supridores/transportadores, quanto dos repassados pela distribuidora aos consumidores finais. A tabela também deverá apresentar a separação entre penalidades por Encargo de Capacidade e PGU, a fim de atestar uma boa gestão de contratos por parte da distribuidora. Além disso, será necessária a publicação de resolução homologatória, a cada reajuste, evidenciando explicitamente os valores incorridos com molécula e transporte e com penalidades na parcela de recuperação da tarifa.

5) Apuração da metodologia de devolução do saldo acumulado remanescente:

O Art. 25. da minuta em questão estipula apuração do mecanismo de conta gráfica **iniciada na primeira data de repasse semestral ordinário**. No entanto, solicitamos atenção especial da agência em relação a este tema. Isso porque entendemos obrigatória a **consideração dos cálculos de conta gráfica apurados anteriormente à formulação do normativo em questão**, conforme corroborado na Avaliação de Impacto Regulatório (AIR):

*“Cabe destacar que não se pode falar exatamente em implementar ou não o mecanismo posto que **se trata de um já operacionalizado pela concessionária mesmo antes do início efetivo da regulação em 2021**, como contextualizado anteriormente.” (grifo nosso)*

Evidenciamos por meio da imagem 1, tabela publicada no documento INFORMAÇÃO Nº 49/2023 – DT, elaborado pela Diretoria de Tarifas da AGERGS. Este documento evidencia mecanismo de conta gráfica da Sulgás em 2023, com dados realizados até abril.

Imagem 1 – Conta gráfica Sulgás 2023

1. Conta Gráfica

A conta gráfica acumulada em 2023 alcança a totalidade de R\$ 53.514.696 (R\$ 557.921.491 - R\$ 504.406.795). Essa deve ser acrescida do saldo de 2022 de R\$ 18.771.179 e a respectiva atualização pela taxa Selic.

A conta gráfica apresenta um saldo atualizado de R\$ 68.942.666 a devolver, resultante da soma das parcelas apuradas.

Tabela 2

CONTA GRÁFICA DO GÁS 2023													
CONTA GRÁFICA	Realizado Dezembro	Realizado Janeiro	Realizado Fevereiro	Realizado Março	Realizado Abril	Projetado Maio	Projetado Junho	Projetado Julho	Projetado Agosto	Projetado Setembro	Projetado Outubro	Projetado Novembro	Projetado Dezembro
Volume Realizado / MPF	36.146.571	35.864.229	33.396.237	31.676.316	40.756.300	43.860.162	42.122.521	43.696.608	43.483.210	42.040.574	43.312.622	42.264.067	40.858.837
PV Tarifa R\$/m³	3,1321	3,0068	3,0068	3,0068	3,0068	3,0068	2,4265	2,4265	2,4265	2,4265	2,4265	2,4265	2,4265
PV Tarifa R\$	113.215.492	107.836.563	100.415.807	95.244.346	122.546.042	131.878.734	102.208.968	106.028.439	105.510.635	102.010.126	105.096.709	102.552.425	99.142.677
Parcela Recup. CG R\$/m³	0,0219	-0,0250	-0,0250	-0,0250	-0,0250	-0,0250	-0,1412	-0,1412	-0,1412	-0,1412	-0,1412	-0,1412	-0,1412
Parcela Recup. CG R\$	791.144	-896.606	-834.906	-791.908	-1.018.907	-1.096.504	-5.947.760	-6.170.023	-6.139.891	-5.936.189	-6.115.804	-5.967.747	-5.769.326
PV Realizado / MPA R\$/n	2,9818	3,0145	2,6824	2,7747	2,6775	2,5010	2,5154	2,5225	2,3789	2,3795	2,3778	2,4070	2,4027
PV Realizado / MPA R\$	107.782.974	108.111.873	89.582.160	87.893.568	109.126.624	109.692.570	105.956.395	110.225.962	103.440.651	100.034.320	102.990.715	101.728.565	98.173.372
Saldo Conta Gráfica R\$	18.563.271	17.599.263	27.795.116	34.609.701	47.416.772	68.942.666	59.247.479	48.879.932	44.810.025	40.849.642	36.839.833	31.695.946	26.895.925
Selic %	1,12%	1,12%	0,92%	1,17%	0,92%								
Saldo CG Atualizado R\$	18.771.179	17.796.375	28.050.831	35.016.261	47.853.006	68.942.666	59.247.479	48.879.932	44.810.025	40.849.642	36.839.833	31.695.946	26.895.925
Movimento mensal da C	6.431.571	-974.804	10.254.456	6.965.430	12.836.745	21.089.660	-9.695.187	-10.367.547	-4.069.907	-3.960.383	-4.009.810	-5.143.887	-4.800.021
Tarifa TOTAL R\$ / m³	3,1540	2,9818	2,9818	2,9818	2,9818	2,9818	2,2853	2,2853	2,2853	2,2853	2,2853	2,2853	2,2853

Fonte: Sulgás

Fonte: Nota técnica AGERGS (INFORMAÇÃO Nº 49/2023 – DT)

Com base nestas informações, solicitamos que a agência reguladora realize trabalho de atualização dos dados de conta gráfica, considerando valores realizados fornecidos pela Sulgás, em conformidade com o procedimento evidenciado na nota. Dessa forma, devem ser atualizados valores realizados que compõe o ano de 2023 e 2024, com a publicização no *site* eletrônico da agência. Sugerimos, inclusive, que a publicação de tabela de conta gráfica devidamente fiscalizada pela agência se dê o mais breve possível, de forma que seja **ponderada a realização de reajuste ordinário no mês de novembro de 2024**.

Ao considerar os dados fornecidos e o acompanhamento de preços do gás repassado na tarifa e cobrado à concessionária dos supridores/transportadores, contabilizamos, por meio de avaliação interna, saldo acumulado de conta gráfica na ordem de **R\$ 70 milhões em favor dos consumidores**. Dessa forma, solicitamos não só que sejam apurados os cálculos de maneira célere, a fim de que este cenário não se torne ainda mais agravante, como que seja definida **estratégia de repasse deste saldo**, pela agência.

É compreensível que tamanho valor acumulado não possa ser repassado imediatamente aos consumidores, no valor da tarifa final. Isso ocasionaria um impacto muito relevante, que poderia inclusive inviabilizar a comercialização do gás natural pela concessionária Sulgás aos consumidores cativos no estado.

Por isso, sugerimos que seja definida, pela AGERGS, metodologia de devolução do saldo acumulado de conta gráfica já existente, anterior ao período de apuração mencionado com o início da vigência do normativo.

Propomos que este **saldo existente já apurado seja compensado no período de 1 ano**. Segundo cálculos internos, um saldo acumulado de R\$ 70M, ao considerar volume mensal de 1.968.000 m³/dia (segundo dados mais atualizados disponibilizados pela Abegás), geraria uma **parcela de recuperação de aproximadamente R\$ -0,0988**, a ser compensada na tarifa final, caso diluída em 12 meses. Entendemos que desta forma, a parcela de recuperação não representaria elevado impacto na tarifa, de forma a inviabilizar a prestação do serviço pela concessionária do estado. **A diluição do saldo existente no período de 12 meses é uma forma de garantir que o saldo acumulado entre 2023 e 2024 retorne aos consumidores.**

6) Mercado Livre:

A análise de impacto regulatório que subsidia a consulta pública em questão trata da condição de monopólio dos consumidores industriais, segmento que representa sozinho cerca de 43,41% de todo o volume distribuído ao mercado. No entanto, entende-se a condição de monopólio vinculada à concessionária, única comercializadora de gás natural no Rio Grande do Sul, que impõe ao mercado consumidor regramentos e condicionantes que limitam o ganho de competitividade no preço final do gás natural.

Ao constatar representatividade do segmento industrial no volume total distribuído pela distribuidora, evidencia-se o peso da indústria na garantia da manutenção da prestação dos serviços de distribuição da concessionária Sulgás. Sob este aspecto, ressalta-se a forte dependência deste segmento à oferta de gás natural em preços competitivos, uma vez que indústrias energointensivas têm a possibilidade de utilizar combustíveis substitutos ao gás natural.

Assim, torna-se evidente a necessidade de estabelecimento do mercado livre, que permita a este segmento arbitrar os fornecedores/transportadores da molécula de gás. O estabelecimento do mercado livre com Contrato do Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) consolidado permite o fomento de novos *players*, incentivando a oferta de gás a preços mais competitivos e atrativos. A liberdade de contratação oferecida aos consumidores industriais representa uma medida efetiva na consolidação de preços mais competitivos e na ampliação do consumo do insumo no estado do Rio Grande do Sul.

7) Projeções:

Sugerimos que, a exemplo da AGEPAR, sejam publicadas e constantemente atualizadas projeções de preço, volume, parcela de recuperação e saldo acumulado referentes ao ano corrente, evidenciadas na tabela de Conta Gráfica a ser publicada no *site* da agência, conforme exemplo abaixo:

Imagem 2 – Tabela de Conta Gráfica Compagás

COMPAGÁS												Referência: junho de 2024	
												Data de Atualização: 12/07/2024	
ACOMPANHAMENTO DO PREÇO DO GÁS E DO TRANSPORTE - Resolução 028/2022 AGEPAR													
COMPRAS - Contratos Suprimento	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jun/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
Volume Adquirido s/ GU ¹ (mil m ³)	18.489	20.072	20.180	21.153	21.799	22.196	22.118	23.297	23.323	22.733	23.420	22.509	19.918
Preço de Compra s/ GU (R\$/m ³)	2.3649	2.2684	2.2352	2.2347	2.2359	2.2003	2.2058	2.2018	2.3553	2.3553	2.3555	2.5169	2.5135
Volume Adquirido de GU (mil m ³)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Volume GU / Volume TOTAL (%)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Preço de Compra de GU (R\$/m ³)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Volume Adquirido TOTAL (mil m ³)	18.489	20.072	20.180	21.153	21.799	22.196	22.118	23.297	23.323	22.733	23.420	22.509	19.918
Preço de Compra TOTAL (R\$/m ³)	2.4477	2.4236	2.3549	2.3156	2.2906	2.2629	2.2771	2.2492	2.4022	2.4002	2.4005	2.5652	2.6389
Encargo de Capacidade (mil R\$)	1.530	3.116	2.417	1.710	1.191	1.369	1.577	1.104	1.095	1.020	1.054	1.089	2.498
TOTAL COMPRA Molécula + Transporte (mil R\$)	45.234	49.846	47.592	49.862	49.935	50.227	50.364	52.398	56.018	54.563	56.219	57.740	52.962
Volume Adquirido TOTAL (mil m ³) - Excluído volumes enquadrados Art.24	11.570	13.382	14.159	15.197	15.503	15.340	15.796	16.787	16.813	16.433	16.910	16.209	13.408
Custo do Gás Distribuído (R\$/m ³) - Excluído volumes enquadrados Art.24	2.4146	2.4376	2.3787	2.3292	2.2824	2.2199	2.2488	2.2229	2.3758	2.3733	2.3735	2.5393	2.6439
TOTAL COMPRA Molécula + Transporte (mil R\$) - Excluído volumes enquadrados Art.24	27.937	32.620	33.679	35.396	35.385	34.052	35.522	37.316	39.946	39.000	40.135	41.159	35.450

1- GU = Gás de Utilização Própria
2- Valores Sem Impostos e Sem Penalidades Contratuais

TOTAL COMPRA jun./24: R\$ 35.522 mil (A)

Fora isso, também solicitamos, ao observar *benchmark* da AGEPAR, que sejam publicadas informações segregadas de preço de molécula e transporte por contrato, além de evidenciados os valores de *Brent* e dólar utilizados para o cálculo. Essa segregação de informações permite constatar o cálculo de custo de gás, que representa a média ponderada entre preços e volumes distribuídos, por período. A projeção destes dados também é extremamente relevante, a fim de que seja corroborado cálculo que levou à projeção de preço de venda do gás, a ser cobrado na tarifa do próximo reajuste ordinário.

8) Outros pontos:

Como pontos adicionais, simplificamos nossas contribuições com as seguintes recomendações de revisão da minuta de resolução:

Contribuição 1
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art 2º: Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>VI. Consumidor Livre: pessoa jurídica que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;</p>
Texto Contribuição
<p>Revisão:</p> <p>VI. Consumidor Livre: Consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;</p> <p>Inclusão:</p> <p>XXX. Consumidor Cativo: consumidor de gás natural que é atendido pela Concessionária por meio de comercialização e movimentação de gás natural;</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a revisão do conceito de Consumidor Livre, em acordo com a definição da lei estadual 15.648/2021.</p> <p>A inclusão do termo Consumidor Cativo também é sugerida, uma vez que a regulação em questão observa, conforme reforçado no Art. 22., somente as variações no preço da molécula e transporte de gás do mercado cativo.</p>

Contribuição 2
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art 2º: Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>XVII. Índice de Repasse do Preço do Gás e do Transporte (IRG): é o percentual obtido pela soma entre o preço de venda do gás e a parcela de recuperação do período atual, dividido pela soma entre o preço de venda do gás e a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 (um) e, posteriormente, multiplicado por 100 (cem);</p>
Texto Contribuição
<p>Exclusão</p> <p>XVII. Índice de Repasse do Preço do Gás e do Transporte (IRG): é o percentual obtido pela soma entre o preço de venda do gás e a parcela de recuperação do período atual, dividido pela soma entre o preço de venda do gás e a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 (um) e, posteriormente, multiplicado por 100 (cem);</p>

Justificativa Contribuição
<p>Propomos a exclusão de previsão do IRG, e que sejam aplicados, conforme contribuições realizadas anteriormente, reajustes trimestrais ordinários.</p> <p>Essa recomendação vem em linha com a necessidade de garantir maior previsibilidade, e com a demanda de paridade com a realização dos reajustes dos contratos de suprimento firmados.</p>

Contribuição 3
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art 2º: Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>XXII. Penalidades: valores cobrados entre Concessionária e supridor(es) devido a sanções por descumprimento do contrato de suprimento firmado entre as partes;</p>
Texto Contribuição
<p>XXII. Penalidades: valores cobrados entre Concessionária e supridor(es) devido a sanções por descumprimento do contrato de suprimento firmado entre as partes; dos fornecedores/transportadores à concessionária, e da concessionária aos consumidores, devido a sanções por descumprimento dos seus respectivos contratos.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Propomos que o conceito de penalidades seja revisado, a fim de considerar tanto os valores pagos pela concessionária aos fornecedores/transportadores, quanto receitas incorridas pela distribuidora, devido ao repasse de penalidades aos seus consumidores.</p>

Contribuição 4
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art 2º: Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições:</p> <p>(...)</p>
Texto Contribuição
<p>Inclusão:</p> <p>XXX. Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Cativo: conta na qual são registrados os volumes e os valores das Penalidades faturadas pelo supridor/transportador à Concessionária, bem como aqueles faturados pela Concessionária aos Consumidores Cativos.</p>

XXX. Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Livre: conta na qual são registrados os valores das Penalidades faturadas pela Concessionária aos Consumidores Livres.

Justificativa Contribuição

Propomos inclusão dos termos Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Cativo e Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Livre. Acreditamos que conforme observado em práticas *benchmark* do mercado, deve ser **regulado mecanismo específico de conta gráfica de penalidades**, uma vez que a Concessionária não deve auferir lucro com o pagamento e a cobrança de penalidades, cujos resultados devem ser integralmente revertidos aos consumidores.

Dessa forma, reforçamos relevância de mencionar na Resolução em questão a previsão de regulamentação do mecanismo de conta gráfica de penalidades, e que seja implementado **mecanismo transitório** até sua efetiva publicação.

Contribuição 5

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art 2º: Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições:

(...)

XIII. Encargo de Capacidade (EC): remuneração mínima mensal devida ao transportador, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte de entrada do gás disponibilizada à Concessionária;

Texto Contribuição

XIII. Encargo de Capacidade (EC): remuneração mínima mensal devida ao supridor/transportador, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte ~~de entrada~~ do gás disponibilizada à Concessionária;

Justificativa Contribuição

Entendemos que o conceito de Encargo de Capacidade deveria considerar tanto a reserva de capacidade de transporte de entrada quanto de saída. Apesar de os contratos de fornecimento firmados entre a Sulgás e seus fornecedores, no período de análise, só preverem contratação de transporte de entrada, pode ser que futuramente novos contratos sejam firmados com diferentes condições contratuais, que contemplem tanto a contratação de entrada quanto de saída do transporte. Por isso, solicitamos consideração do termo reserva de capacidade de transporte como um todo, a fim de abarcar as diferentes condições contratuais.

Contribuição 6

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 7º Para o cálculo da parcela de recuperação, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume projetado para semestre subsequente ou, em casos excepcionais, para o trimestre subsequente, observados os artigos 11 ou 13, respectivamente.

Texto Contribuição

Art. 7º Para o cálculo da parcela de recuperação, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume projetado para o ~~semestre subsequente ou, em casos excepcionais, para o~~ trimestre subsequente, observados os artigos 11 ou 13, respectivamente.

Justificativa Contribuição
Conforme mencionado anteriormente, consideramos adequada a realização de reajustes tarifários ordinários trimestrais. Por isso, sugerimos que todos os termos presentes na resolução onde lê-se “semestre” sejam revisados para “trimestre”, a fim de corroborar este entendimento.

Contribuição 7
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 9º Para todos os efeitos, a parcela de recuperação é considerada como componente do preço de venda do gás na tarifa, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo, observada a exceção do art. 22.
Texto Contribuição
Inclusão
Parágrafo único. O valor de parcela de recuperação aprovado a cada trimestre deverá ser explicitado em resolução homologatória a ser publicada pela agência.
Justificativa Contribuição
O valor da parcela de recuperação aprovado a cada trimestre deverá ser explicitado em resolução homologatória a ser publicada pela agência, evidenciando separadamente os montantes do preço do gás (molécula + transporte), parcela de recuperação calculada pela variação do preço do gás, e eventual parcela de recuperação destinada ao repasse de penalidades, ao considerar o disposto no período transitório.

Contribuição 8
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 10. Para todos os fins desta Resolução, o preço de venda do gás não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores e transportadores de gás canalizado à concessionária.
Parágrafo único. Não são consideradas como penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem e encargos de capacidade.
Texto Contribuição
Art. 10. Para todos os fins desta Resolução, o preço de venda do gás não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores e transportadores de gás canalizado à concessionária, assim como penalidades ou multas cobradas pela concessionária aos consumidores finais.
Parágrafo único. Durante a aplicação de período transitório, não são consideradas como penalidades os valores incorridos com penalidades gás de ultrapassagem e encargos de capacidade , desde que devidamente publicizados, serão computados e repassados na componente da parcela de recuperação.
Justificativa Contribuição
Conforme mencionado anteriormente, entendemos que penalidades devem ser contabilizadas em mecanismo específico de Conta Gráfica de Penalidades , que deve ser regulamentado.

No entanto, durante o período transitório, consideramos razoável que valores incorridos com penalidades sejam repassados na parcela de recuperação da tarifa, desde que devidamente estratificados e publicados no *site* da agência.

Além da transparência de valores pagos em encargo de capacidade e preço do gás de ultrapassagem, ressaltamos relevância de que também sejam considerados na conta as **receitas de penalidades**, que a concessionária repassa aos consumidores.

A diferença entre penalidades cobradas dos supridores e transportadores à concessionária, e penalidades repassadas da concessionária aos consumidores cativos deve ser considerada, influenciando para mais ou para menos o valor da parcela de recuperação a ser repassado na tarifa final.

Contribuição 9

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 11. Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica será utilizado o volume projetado para o semestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:

~~I – o mês de apuração do saldo da conta gráfica para os repasses ordinários ocorrerá em janeiro e julho de cada ano;~~

~~II - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de janeiro terá como base de cálculo os montantes dos dias 1º de junho a 30 de novembro do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;~~

~~III - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de julho terá como base de cálculo os montantes do dia 1º de dezembro do ano anterior a 31 de maio do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;~~

IV - os repasses ordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de fevereiro e 1º de agosto.

Texto Contribuição

Revisão:

Art. 11. Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica será utilizado o volume projetado para o ~~semestre~~ **trimestre** subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:

I – para o cômputo da parcela de recuperação será utilizado o valor de saldo acumulado de conta gráfica mais atualizado, correspondente ao mês (m-2);

II – a apuração do saldo da conta gráfica levará em consideração todo o montante acumulado, independentemente do período de contabilização;

III – para efeitos desta resolução serão considerados eventuais saldos acumulados existentes;

IV - os repasses ordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de fevereiro, 1º de maio, e 1º de agosto e 1º de novembro.

Justificativa Contribuição

O cômputo da parcela de recuperação deve levar em consideração o valor mais atualizado do saldo de conta gráfica acumulado, ao qual sugerimos como referência o mês (m-2), sendo “m” o mês de reajuste (fevereiro, maio, agosto e novembro).

Essa recomendação objetiva a utilização de valores já consolidados e devidamente computados, amplamente divulgados aos agentes de mercado. Dessa forma, evita-se aplicação de revisões posteriores à definição da parcela de recuperação, e é garantida maior previsibilidade para o cenário futuro.

Para além, reforçamos necessidade de que sejam **considerados eventuais saldos acumulados existentes**. Em relação a este tópico, sugerimos que seja definida **estratégia de ressarcimento aos consumidores, considerando período de 12 meses para integral devolução** do valor apurado. Dessa forma, o valor do saldo remanescente será dissolvido durante o ano, a fim de que a parcela de recuperação não represente impacto significativo – ao ponto de inviabilizar o serviço de distribuição – na tarifa final.

Contribuição 10

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 13. Excepcionalmente, quando o IRG apurado para os três primeiros meses após o repasse semestral ordinário for igual ou superior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral extraordinário do saldo acumulado da Conta Gráfica.

Parágrafo único. Para o cálculo desta parcela de recuperação apresentada no caput, será utilizado o volume projetado para o trimestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:

I - o mês de apuração do saldo da Conta Gráfica para os repasses extraordinários ocorrerá em abril e outubro de cada ano;

II - a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de abril terá como base de cálculo os montantes dos dias 1º de dezembro do ano anterior ao último dia de fevereiro do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

III - a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de outubro terá como base de cálculo os montantes do dia 1º de junho a 31 de agosto do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

IV - os repasses extraordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de maio e 1º de novembro.

Texto Contribuição

Exclusão:

~~Art. 13. Excepcionalmente, quando o IRG apurado para os três primeiros meses após o repasse semestral ordinário for igual ou superior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral extraordinário do saldo acumulado da Conta Gráfica.~~

~~Parágrafo único. Para o cálculo desta parcela de recuperação apresentada no caput, será utilizado o volume projetado para o trimestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:~~

~~I— o mês de apuração do saldo da Conta Gráfica para os repasses extraordinários ocorrerá em abril e outubro de cada ano;~~

~~II— a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de abril terá como base de cálculo os montantes dos dias 1º de dezembro do ano anterior ao último dia de fevereiro do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;~~

~~III— a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de outubro terá como base de cálculo os montantes do dia 1º de junho a 31 de agosto do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;~~

~~IV— os repasses extraordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de maio e 1º de novembro.~~

Justificativa Contribuição

Conforme mencionado em contribuições anteriores, entendemos que o IRG não deve ser considerado, devendo ser regularizados os reajustes trimestrais ordinários, a fim de garantir a previsibilidade e permitir a realização de projeções mais assertivas pelos consumidores em seus faturamentos.

Além disso, sugerimos exclusão do parágrafo único uma vez que conforme mencionado acima, não consideramos adequada a descrição de procedimentos para definição do mês de apuração do saldo da conta gráfica, que deve considerar o valor acumulado mais atualizado disponível (mês m-2), a fim de assegurar o objetivo de manutenção dos saldos próximos a zero (maior estabilidade regulatória).

Contribuição 11

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 18. A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte cobrado dos usuários e realizado (pago aos supridores), do saldo mensal e acumulado da Conta Gráfica e do IRG.

Parágrafo único. O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à AGERGS, até o décimo dia útil de cada mês, que também deverá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas, com as seguintes informações:

Texto Contribuição

Art. 18. A **Concessionária** Agência Reguladora deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte cobrado dos usuários e realizado (pago aos supridores), do saldo mensal e acumulado da Conta Gráfica e do IRG.

Parágrafo único. O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela ~~Concessionária em seu site e remetido à~~ AGERGS, até o décimo dia útil de cada mês, que ~~também~~ deverá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas, com as seguintes informações:

Justificativa Contribuição

Entendemos que a fiscalização e conferência de cálculos e valores explicitados na tabela de conta gráfica, a ser publicada em formato preferencial *excel* no *site* da agência, deve ser de responsabilidade da AGERGS. As informações mensais prestadas pela Sulgás não devem ser simplesmente repassadas, mas sim verificadas e validadas pela agência, a fim de atestar sua veracidade e corroborar a assertividade dos cálculos evidenciados. Assim, após a verificação de informações, será publicada ao público tabela, no *site* da agência reguladora.

Contribuição 12

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 25. O mecanismo da Conta Gráfica terá sua apuração iniciada na primeira data de repasse semestral ordinário, isto é, mês de apuração janeiro ou julho, cujos prazos do Anexo I sejam cumpridos, e terá como base de cálculo o saldo conforme definido no art. 11, seguindo o procedimento estabelecido nesta Resolução.

Texto Contribuição

Art. 25. O mecanismo da Conta Gráfica terá sua apuração iniciada na primeira data de repasse ~~semestral~~ trimestral ordinário, ~~isto é, mês de apuração janeiro ou julho, cujos prazos do Anexo I sejam cumpridos,~~ e terá como base de cálculo o saldo **acumulado atualizado**, conforme definido no art. 11, seguindo o procedimento estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. Deverão ser considerados, para cômputo do saldo acumulado, valores remanescentes de saldo de conta gráfica contabilizados até a data da primeira data de repasse.

Justificativa Contribuição

Recomendamos que a apuração do mecanismo de conta gráfica se dê na primeira data de repasse trimestral, considerando meses de reajuste (m) de fevereiro, maio, agosto e novembro. Sobre este tópico, é necessária previsão de compensação do saldo acumulado remanescente existente até o presente momento da efetivação da regulação em questão, conforme mencionado anteriormente.

Para além, reforçamos necessidade de consideração do saldo acumulado atualizado para a base de cálculo.

Contribuição 13

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 26. Ocorrendo a migração de um Usuário para o mercado livre, será apurado o saldo correspondente da Conta Gráfica, o qual será devidamente quitado pela Concessionária ou Usuário, conforme o caso, na fração correspondente ao seu volume realizado no período entre o último repasse da Conta Gráfica e a data da migração, tendo em vista não onerar os Usuários do mercado cativo.

Texto Contribuição

Art. 26. Ocorrendo a migração de um Usuário para o mercado livre, será apurado o saldo correspondente da Conta Gráfica, o qual será devidamente quitado pela Concessionária ou Usuário, conforme o caso, na fração correspondente ao seu volume realizado no período ~~entre o último repasse da Conta Gráfica e a data da migração~~ de dose (12) meses, ~~tendo em vista não onerar os Usuários do mercado cativo.~~

Parágrafo único. Será estabelecido prazo de até 12 meses para o pagamento do montante definido.

Justificativa Contribuição

Sugerimos que seja utilizada base temporal de 1 ano (12 meses) para cômputo do volume a ser considerado em caso de migração do usuário ao mercado livre. Esta sugestão visa ampliar o horizonte temporal, a fim de considerar possíveis variações no consumo dentro de um período anual.

Para além, sugerimos estipular prazo máximo de 12 meses corridos para que o valor a ser quitado pela concessionária ou usuário seja efetivado.

Contribuição 14

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

~~Art. 27. De acordo com o disposto no Contrato de Concessão, quando extinta a Concessão retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária. Parágrafo único. O saldo acumulado da Conta Gráfica deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos no caput.~~

Texto Contribuição

Revisão:

Art. 27. Extinta a concessão, o eventual saldo remanescente a ser apurado na Conta Gráfica deverá ser indenizado à Concessionária ou restituído aos consumidores no período de 12 meses antes do encerramento do período da concessão.

Justificativa Contribuição

Sugerimos, conforme *benchmark* da Agepar, que uma vez extinta a concessão, seja utilizada a seguinte metodologia, que considera a possibilidade de indenização à concessionária ou restituição aos consumidores, de acordo com o valor do saldo acumulado remanescente. A previsão de restituição aos consumidores é necessária para manter a isonomia. Além disso, é definido período temporal de 1 ano para restituição, prazo que consideramos razoável.

São signatárias desta contribuição:

